



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 6/97**

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 6/97, de iniciativa do prefeito, dispõe sobre a pretensa estrutura administrativa do Município para o seu governo.

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da Competência

O Município, após a Carta de 1988, integra a federação com autonomia político-administrativa e se autogerencia por lei própria (arts. 1º, 18 e 29, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis, no seu art. 14, VI, dispõe sobre a competência do Município para organizar sua estrutura administrativa.

No plano da edição formal da lei de organização administrativa, preceitua o inciso IV, do art. 53, da Lei Orgânica local, ser o projeto de iniciativa privativa do prefeito.

Aprovado em

7/14/97

por 7 votos favoráveis e 1 voto contrário

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

2 - Da Organização Administrativa

O Município, como ente dotado de personalidade jurídica de direito público, criação do direito, para manifestar seu “querer” e o seu “agir” utiliza-se de uma estrutura orgânica representativa de esferas de competência, que por sua vez desdobram em micro-unidades denominadas cargos públicos, empregos públicos ou até meras funções onde o elemento humano, na qualidade de agente público, devidamente investido, fica encarregado de agir em nome da própria entidade.

Assim, a estruturação orgânica é condição para a distribuição da competência nos vários setores da administração pública.

O administrador público, no caso o prefeito, avalia as necessidades orgânicas para o bom funcionamento da máquina administrativa e propõe a estruturação administrativa em forma de lei, como é o caso do presente projeto.

Verifica-se pelo disposto no art. 27 e pelo respectivo anexo a criação dos cargos de provimento comissionado necessários para a movimentação da máquina administrativa.

Salienta-se que o cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, somente pode ser aquele, cujas atribuições implicam posição de chefia do seu ocupante ou tarefa de confiança face aos agentes da Administração superior.

As tarefas de caráter técnico não podem inserir em cargos de provimento comissionado.

Por essa razão, o projeto deveria descrever as atribuições específicas dos cargos, especialmente os de assistente de coordenação e de encarregado de programas especiais, como forma de justificar a sua natureza de cargos em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto não contém vícios de legalidade, cabendo aos vereadores a avaliação meritória da dimensão pretendida com o porte e capacidade de absorção do Município.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 6/97 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 1997

Clodoaldo José Borges

Clodoaldo José Borges
Relator

ASSINO com restrição quanto a legalidade sobre o cargo de assistente de coordenação, conforme o próprio parecer

Cléto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli

Antônio Mantovanelli
Membro